



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.764 - MG (2011/0290353-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, no julgamento do Agravo Interno.

II – O posicionamento desta Corte é cediço segundo o qual o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal.

III - No caso de negativa de seguimento ao recurso especial principal, forçoso reconhecer o não conhecimento do recurso adesivo, consoante prescreve o art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.764 - MG (2011/0290353-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial Adesivo, fundamentada no posicionamento desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 351/352e):

Demonstrado, porém, que a legislação processual (tanto a revogada como a vigente) autoriza a independência do recurso adesivo no que tange à questão da sua admissibilidade, pugna o Agravante pelo efetivo conhecimento do seu recurso especial adesivo e, desde já, pugna-se pelo seu integral provimento, para que seja majorada a verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e também da conhecida jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 359/360e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.764 - MG (2011/0290353-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, no julgamento do Agravo Interno.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 351/352e):

Demonstrado, porém, que a legislação processual (tanto a revogada como a vigente) autoriza a independência do recurso adesivo no que tange à questão da sua admissibilidade, pugna o Agravante pelo efetivo conhecimento do seu recurso especial adesivo e, desde já, pugna-se pelo seu integral provimento, para que seja majorada a verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e também da conhecida jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal.

Portanto, negado seguimento ao recurso especial principal, forçoso reconhecer o não conhecimento do recurso adesivo, consoante prescreve o art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO PROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. IMPROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DO RECORRENTE ADESIVO.

1. Se o recurso especial principal não é admitido, também não se conhece do recurso especial adesivo (art. 500, III - CPC). A mesma sistemática (principal e acessório) se aplica ao agravo contra a decisão de inadmissão de ambos os recursos.

2. Se o agravo do recurso especial principal não é provido, não se deve conhecer do agravo do recurso especial adesivo, dada a mesma relação de acessoriedade que impediu a admissão do recurso especial adesivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 500.565/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMISSÍVEL. RECURSO ADESIVO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. ART. 500, III, DO CPC.

1. O Presidente desta Corte conheceu do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b" do CPC, negou seguimento ao recurso especial principal, por julgá-lo inadmissível, e, com amparo na alínea "c" do referido dispositivo legal, deu parcial provimento ao recurso especial adesivo.

2. Ocorre que, se o recurso principal for declarado inadmissível, o recurso adesivo não será conhecido, conforme expressamente determina o art. 500, III, do CPC, e a pacífica jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 294.467/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398.480/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0290353-1

AgInt no
REsp 1.555.764 /
MG

Números Origem: 200801000591794 338050334477 599612320084010000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.